

DECRETO N.º 784

Atendendo a que o estado anormal da Europa tem fortemente diminuído o movimento comercial português, especialmente nos portos de Lisboa e Porto, reduzindo extremamente o comércio de Portugal com o Brasil, em resultado de carência de meios de comunicação e de transporte;

Atendendo a que se tornaria urgente, não só reparar os inconvenientes que advêm deste estado de isolamento, mas até procurar estreitar as relações entre povos da mesma origem, que falam a mesma linguagem, que tem os mesmos ideais, que lutam por interesses convergentes ao mesmo fim;

Atendendo, porém, que tal será difícil conseguir numa ocasião tam anormal como a presente, sem que se facilitem ao comércio os meios de organizar as suas transacções;

Atendendo a que o conhecimento e a divulgação das cotações das mercadorias, tanto fabricadas como no estado de matérias primas, é um dos meios mais profucuos de desenvolver o comércio;

Atendendo ainda a que é necessário que as transacções sobre mercadorias se efectuem com a mesma facilidade com que se realizam as que até agora, entre nós, tem sido admitidas à cotação das operações bolsistas;

Atendendo a que é uso corrente, em quasi todos os países de intensa vida comercial e industrial, adoptar para todas as mercadorias os processos de cotação já referidos;

Atendendo, todavia, a que é indispensável dar todas as garantias nas indicadas operações, especialmente quando se effectuarem a prazo, como muito convêm à indústria e ao comércio:

Hei por bem, usando da faculdade que me concede a lei n.º 275, de 8 do corrente, aprovar a organização das Bolsas de Mercadorias, cujo teor é como segue:

Artigo 1.º São instituídas em Lisboa e Porto Bolsas destinadas à compra e venda de mercadorias, podendo ainda a sua instituição noutras localidades ser autorizada pelo Governo, quando assim o entenda conveniente, e sob proposta das associações comerciais dessas localidades.

Art. 2.º As transacções nas Bolsas de Mercadorias serão effectuadas por intervenção de corretores officiais, como determina o artigo 351.º do Código Commercial, que em tudo ficarão sujeitos ao que lhes prescreve o regimento do officio de corretor de 10 de Outubro de 1901.

Art. 3.º A inspecção superior sobre as Bolsas e a fiscalização das operações que nelas se fizerem pertencerão ao Governo, pelo Ministério do Fomento, que poderá, para esse efeito, mandar proceder aos inquéritos e investigações que julgar necessários.

Art. 4.º A superintendência sobre cada Bolsa é confiada, nos termos do artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 10 de Fevereiro de 1894 e do artigo 84.º do Código Commercial, à associação comercial da localidade respectiva.

Art. 5.º As operações em cada Bolsa de Mercadorias poderão ser a contado ou a prazo, nos termos e condições do respectivo regulamento.

§ único. Os tipos das mercadorias, sua admissão à cotação, importância dos lotes, modalidades dos prazos, regularização de dúvidas sobre identidade das mercadorias, tudo enfim quanto importe ao bom funcionamento das Bolsas será oportunamente organizado pela comissão de superintendência das mesmas, de acôrdo com a Câmara dos Corretores e submetido à aprovação do Governo.

Art. 6.º Junto de cada Bolsa de Mercadorias será instituída uma Caixa de Liquidação, para garantia das operações realizadas a prazo, devendo o Governo, ouvidas a comissão de superintendência e a administração da

mesma Bolsa, elaborar os regulamentos necessários para o funcionamento dessas Caixas.

Art. 7.º Serão tidas como nulas e não poderão fazer fé em juízo as operações a prazo sobre mercadorias cotadas nas Bolsas, quando sejam tratadas fora das mesmas Bolsas, embora hajam sido effectuadas segundo as condições e cláusulas nelas usadas.

§ único. São exceptuadas desta disposição as transacções que, fora das localidades onde haja Bolsas, se tratem por prazo superior ao estabelecido nos seus regulamentos.

Art. 8.º Nas operações a prazo, quando as mercadorias estejam depositadas em entrepostos ou armazéns gerais e tenham sido verificados pela análise os seus tipos, poderão ser empregadas as ordens de entrega, transmissíveis por endosso, as quais serão visadas pelos corretores que servirem de intermediários nas referidas operações.

Art. 9.º A Câmara dos Corretores publicará, após a realização de cada sessão de vendas, um boletim de cotação das mercadorias transaccionadas, e ainda a obtida pelas que se não chegaram a transaccionar, mencionando-se claramente quais as operações realizadas a prazo e quais a contado.

Art. 10.º Para o cálculo dos direitos de reexportação dos géneros admitidos à cotação das Bolsas de Mercadorias, é indispensável, com a declaração para despacho, juntar um exemplar autêntico da contrata passada pelo corretor, no qual se mencione a marca e contramarca da remessa, tipo, quantidade e preço por que se transaccionou, devendo este documento ficar arquivado na alfândega.

Art. 11.º Sempre que seja autorizada uma importação de géneros do estrangeiro, com redução de direitos, as quantidades a importar serão rateadas sómente entre aqueles individuos ou firmas que tenham efectuado, a produtores, por intermédio das Bolsas de Mercadorias, compras de idênticos géneros, durante o ano anterior à data da autorização, e isto na proporção das quantidades adquiridas e registadas em seus nomes.

§ 1.º A qualidade do produtor demonstra-se por certificado passado pelas Câmaras Regionais de Agricultura, perante as quais se deverão inscrever os individuos ou firmas que pretendam nesta qualidade efectuar transacções nas Bolsas.

Art. 12.º As compras de géneros que o Estado precise realizar para aprovisionamento do exército e da armada, dos hospitais, asilos, escolas, cadeias e outros estabelecimentos officiais, serão feitas nas Bolsas, sempre que constem de mercadorias que nelas habitualmente se tratem, e só poderão ser adquiridos fora delas, quando na ocasião dos pedidos não haja ordens de vendedores ou os preços sejam superiores aos do mercado livre.

§ 1.º Quando os corretores não possam executar qualquer ordem de compra, por falta de vendedores ou outro motivo, deverão, por intermédio do síndico fazer saber ao estabelecimento requisitante que é impossível a realização da ordem, indicando a razão, a fim deste providenciar conforme lhe fôr mais conveniente.

§ 2.º Nas operações com os estabelecimentos officiais os corretores só cobrarão corretagem por parte dos vendedores.

Art. 13.º O Estado receberá, por cada operação effectuada nas Bolsas, uma percentagem de 2 por mil sobre o montante da transacção a qual será cobrada pelo corretor que intervier no negócio e devendo entregá-la semanalmente ao tesoureiro da sua Câmara, que a enviará à Tesouraria de Finanças do bairro ou concelho em que fôr situada a Bolsa.

§ 1.º Quando a operação incidir sobre um lote já transaccionado na Bolsa e fôr representada por uma ordem de entrega (*filière*), a percentagem a cobrar será de 1

por cento sobre a diferença da venda anterior, quer esta seja positiva, quer negativa.

§ 2.º Neste caso, a percentagem será exclusivamente paga pelo comprador, e nos outros igualmente paga entre comprador e vendedor, excepto nas transacções a que se refere o artigo 12.º, pois que nessas é integralmente paga pelo vendedor.

§ 3.º As percentagens que constituem receita do Estado serão reduzidas a metade, quando as mercadorias estiverem depositadas nos armazéns gerais.

Art. 14.º Os mostruários dos tipos comerciais das mercadorias admitidas à cotação serão instalados nos armazéns gerais agrícolas ou suas delegações.

Art. 15.º As Associações Comerciais de Lisboa e Porto, de harmonia com as respectivas Câmaras de Corretores, organizarão, dentro do prazo de três meses, os indispensáveis regulamentos para as suas Bolsas, submetendo-os à aprovação do Governo, como determina o artigo 5.º, sem o que não poderão entrar em vigor. Não o fazendo neste prazo, o Governo providenciará de modo a remediar esta falta.

Art. 16.º Aos actuais corretores oficiais são mantidos todos os direitos reconhecidos pela legislação anterior.

Art. 17.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 21 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Commercial

DECRETO N.º 785

Considerando que é indispensável atender ao abastecimento de trigo na Ilha da Madeira;

Tendo-se verificado a impossibilidade de dar execução ao disposto no artigo 35.º do decreto regulamentar de 26 de Julho de 1899, por não se poderem obter cotações de trigos nos mercados exportadores;

Considerando que, dadas as imperiosas circunstâncias ocorrentes, é de toda a conveniência facilitar, tanto quanto possível, no distrito do Funchal, a importação de trigo exótico, género de primeira necessidade para a alimentação pública:

Hei por bem, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação livre de trigo exótico, para consumo público, no distrito do Funchal.

Art. 2.º A importação de trigo, a que se refere o artigo anterior, é permitida a todos os fabricantes de farinhas e negociantes de cereais, matriculados ou não, que tenham residência no distrito do Funchal.

Art. 3.º É fixado em \$00(1) por quilograma o direito do trigo a importar em virtude dos artigos anteriores.

Art. 4.º Ao trigo exótico que se encontre armazenado na Ilha da Madeira, ainda não despachado, e que tenha sido importado em circunstâncias normais, isto é, anteriormente aos factos que determinam esta e outras providências de carácter provisório, mas de urgente necessidade pública, será aplicado o direito de \$01(5) por qui-

lograma do mesmo trigo, nos termos do decreto n.º 493 de 15 de Maio do corrente ano.

Art. 5.º O rateio do trigo a que se refere o artigo anterior será feito pelos negociantes e fabricantes matriculados, segundo a tabela vigente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Agosto, e publicado em 21 do mesmo mês de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

4.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 217

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, para conhecimento das Repartições, tribunais e autoridades que, na conformidade com o disposto no artigo 3.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado por decreto de 22 de Junho de 1909, seja posta em execução a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Agosto de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Para o administrador geral dos correios e telégrafos.

Tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais e que substitui para todos os efeitos a que foi publicada em 1910

Indicações

(a) Designa as entidades que conservam o direito de expedir telegramas oficiais, qualquer que seja a estação em que os apresentem, contanto que estejam em serviço activo.

(b) Designa as entidades que perdem o direito de expedir telegramas oficiais quando estejam fora da sua residência oficial ou da área em que podem exercer as suas funções.

Os telegramas trocados entre o continente, Açores e Madeira e entre a Ilha de S. Miguel e as outras ilhas do arquipélago são considerados internacionais, não podendo portanto as respectivas entidades usar da faculdade concedida nesta tabela sem autorização especial dada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

| Entidades expedidoras | Entidades destinatárias |
|--|--|
| Presidente da República . . . | A todos os funcionários e a particulares. (a) |
| Em nome do Presidente da República: | |
| Secretários particulares | Idem, idem. (a) |
| Oficiais de serviço | Idem, idem. (b) |
| Primeiro oficial da Secretaria da Presidência. | Idem, idem. (b) |
| | <i>Nota.</i> — Os telegramas particulares do Presidente da República ou expedidos em seu nome, são isentos de taxa no serviço interior. Esta isenção não pode aplicar-se a quaisquer outros telegramas particulares. |